RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 38/2021, ofertada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, que tem como objeto "o Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de materiais e medicamentos para serem utilizados no Hospital Municipal Dr. Raul Sérgio Bittencourt e na Unidade Básica de Saúde – Farmácia do Município de Pérola, Estado do Paraná".

Da admissibilidade

A Impugnante protocolou petição na data de 23/11/2021 (terça-feira), tendo recebido o seguinte n. 2461/2021, solicitando a retificação do Edital. O documento, por sua vez, foi direcionado ao Departamento de Licitação, o qual encaminhou para análise e parecer jurídico.

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo legal, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (26/11/2021).

Sendo, pois, tempestiva a impugnação e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise.

Da impugnação

Inconformada por ter adotado no presente certame o tratamento diferenciado para MEs e EPPs com, fundamentado nos art. 47 e 48 da Lei complementar nº 123/2006, a Impugnante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA,** alega que erroneamente a administração municipal adotou a exclusividade para MEs e EPPs no certame, deixando de observar o disposto no art. 49, II e III da Lei 123/06. Requer, ao final, que seja determinado a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem limitar a exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como está, incorrer em onerosidade aos cofres da Administração Pública.

Da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos

Alega a impugnante que a municipalidade não comprovou a existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ocorre, porém, que não retrata a verdade dos fatos, no Art. 49, II da Lei 123/06 estabelece o que segue:

> "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Como podemos observar a normativa acima não estabelece a necessidade de demonstrar no processo a existência de orçamentos para comprovação da existência de fornecedores enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente. Como se vê, basta a existência de no mínimo *"3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório"*, o que se pode comprovar pelo simples cadastro de fornecedores da municipalidade.

Nos cadastros de fornecedores no sistema de licitação do município de Pérola, existem pelo menos 09 (nove) empresas cadastradas com o porte de ME e EPP, todas sediadas na cidade de Umuarama, Estado do Paraná. Sendo elas: **Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME; MC Medical Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME; SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli; CPH Comercio de Produtos para Saúde Eireli; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; Cirurgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, Pollo Hospitalar Ltda EPP; A E Goulart & Cia Ltda-ME e Classmed-Produtos Hospitalares-Eireli-EPP,** com ramo de atividade compatível com o objeto da presente licitação, plenamente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O simples fato de o município ter seguido a orientação do Pleno do TCE/PR que já consolidou o entendimento de que o BPS (Banco de Preços em Saúde) é o referencial adequado para a formação de preços em licitações na área de saúde, não impede que a administração municipal realize o certame com tratamento diferenciado. Tanto que já foram realizados outros procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial n. 15/2019 e n. 23/2019, para registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos, materiais e medicamentos para serem utilizados nas unidades básicas de saúde do município, cujo critério era o menor preço unitário, tendo sido aplicado o tratamento diferenciado para ME e EPP com sua participação exclusiva, tendo participado 07 (sete) empresas enquadradas como ME e EPP, sendo 03 (três) da cidade de Umuarama e as demais localizadas em Curitiba, Itambé, Arapongas e Guarapuava.

Observa-se, outrossim, que no certame em apreço não foi aplicado o § 3º do art. 48 da Lei 123/06, que trata da prioridade de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, sendo somente exclusivo para ME e EPP conforme obediência ao disposto no art. 48. I da Lei 123/06.

Desta forma, não há que se falar em falta de competitividade ou impedimento para que se consiga a melhor compra ou maior vantajosidade para a Administração Pública.

Do prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

Alega a impugnante que a aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei 123/06, causa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado, porém não demonstra com efetividade tal prejuízo, deixando de ser comprovada de fato tal alegação.

Observamos, ainda que, a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das MEs e EPPs. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não cabendo justificar caso aplique o tratamento diferenciado, tal justificativa deverá constar caso a administração não aplique a determinação legal prevista nos art. 47 e 48 da Lei 123/06.

O artigo 5º-A da Lei 8.666/93 assevera que "**as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei**".

Dessa forma, não se trata de "ter prejuízo ou impedir que se tenha maior vantajosidade para a Administração Pública", conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação.

Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 38/2021 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

É o parecer, S.M.J.

Pérola/PR, 24 de novembro de 2021.

RODRIGO CALIANI
Procurador

TIAGO DA SILVA CANGUÇU
Pregoeiro